

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 17 DE ABRIL DE 2001**

(Dispõe sobre infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, nos casos e forma previstos nesta Lei, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 2º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos **extintos**, declarados pela Mesa Diretiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, conforme artigo 55 da Constituição Federal, nos seguintes casos:

- I - ocorrer falecimento;
- II - renúncia por escrito;
- III - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - no caso específico de Vereador, além do contido nos incisos anteriores, aplica-se o disposto no presente artigo quando o Parlamentar deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou representação oficial autorizada pela Câmara.

Art 3º O processo de extinção de mandato eletivo terá o seguinte procedimento:

- I - O processo iniciar-se- mediante a provocação estabelecida no artigo anterior;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 02

II - O Presidente da Câmara, recebida a representação, após a devida autuação e numeração, notificará o respectivo Agente Político para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias;

III - Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo de defesa, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente parecer técnico;

IV - Recebido o processo do órgão técnico jurídico da Casa, a Presidência encaminhará o processado à Comissão de Justiça e Redação para análise e apuração, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório;

V - Terminada a análise e apuração, a Comissão de Justiça e Redação elaborará parecer que será votado entre seus Membros, devolvendo-o em seguida à Presidência da Câmara;

VI - A Presidência da Câmara convocará reunião da Mesa Diretiva que decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a extinção do mandato eletivo.

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal, conforme a forma de escrutínio e quorum que determina o artigo 106, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, nos casos estabelecidos no § 1º, do artigo 106, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O período máximo da suspensão de que trata o artigo anterior é o definido no § 2º, do artigo 106 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão seus mandatos cassados quando:

I - quando cometerem as infrações político-administrativas especificadas no artigo 105, da Lei Orgânica do Município;

II - quando cometerem as infrações político-administrativas especificadas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 03

III - nos termos do artigo 29, inciso XIV, da Constituição Federal, quando o Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal;

IV - descumprirem as normas da legislação que trata de finanças públicas e responsabilidade na gestão fiscal;

V - descumprirem a Lei Orgânica do Município, em especial o de prestar à Câmara as informações solicitadas;

VI - passarem a residir fora do Município.

Art. 6º O Vereador terá o seu mandato cassado quando:

I - infringir qualquer das proibições do artigo 58 da Lei Orgânica do Município;

II - seu procedimento for declarado incompatível com o decoro na sua conduta pública ou com as normas de ética parlamentar;

III - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - cometer abuso das prerrogativas asseguradas a Membros da Câmara ou usufruir quaisquer vantagens indevidas;

V - cometer ato de corrupção ou improbidade administrativa;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - reter abusivamente autos de processo legislativo que esteja tramitando na Câmara Municipal, após devidamente notificado a realizar imediata devolução.

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores poderão ser representados por:

I - Vereador;

II - Partido Político representado na Câmara Municipal;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 04

III - Qualquer cidadão, desde que eleitor no Município, devendo comprovar sua situação eleitoral através de certidão atualizada do competente cartório eleitoral, sendo que, se representado por advogado, deverá apresentar o respectivo instrumento de procuração.

Art. 8º O processo de cassação obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A representação deverá ser apresentada com clara exposição dos fatos, a indicação das provas que pretende produzir, a indicação das testemunhas, a juntada de documentos necessários à comprovação de fatos e se o caso, a juntada dos documentos de que trata o inciso III, do artigo anterior;

II - Protocolada a representação no setor competente da Câmara, esta deverá ser autuada e encaminhada imediatamente à Presidência da Casa;

III - Recebida a representação, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na primeira Sessão, imediatamente, após a abertura dos trabalhos, sendo que após esse ato encaminhará imediatamente ao setor jurídico para que no prazo máximo de dois dias ofereça parecer técnico sobre o pedido, enviando simultaneamente cópia da peça acusatória e dos documentos juntados aos Vereadores para prévio conhecimento;

IV - Recebidos os autos da representação com o parecer do setor jurídico, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, imediatamente após a abertura dos trabalhos, apresentará os respectivos autos para deliberação da peça acusatória pelo Plenário, determinando ao 1º Secretário a leitura da representação, indicando de forma sucinta os documentos que a acompanham e leitura integral do parecer do setor jurídico da Casa;

V - Após a leitura de que trata o inciso anterior, será aberta a discussão da matéria, podendo cada Vereador fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos, com apartes de 01 (um) minuto;

VI - O representado ou seu procurador terá direito ao uso da palavra por 20 (vinte) minutos, sem apartes, para garantia da ampla defesa assegurada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo que o instrumento de procuração deverá ser juntado aos autos 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da Sessão de que trata o inciso IV;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 05

VII - Terminada a fase de que trata o artigo anterior, sendo vedado o pedido de vistas ou adiamento de discussão, a representação será deliberada pelo Plenário, sendo que o recebimento da peça acusatória dependerá do número de votos especificados no artigo 106, da Lei Orgânica do Município;

VIII - O Vereador estará impedido de votar, integrar a Comissão de Investigação e Processante ou participar da Sessão Extraordinária para julgamento quando:

- a) for cônjuge ou parente até segundo grau do denunciado;
- b) houver apresentado a denúncia;
- c) for testemunha arrolada em inquérito policial, ação judicial ou na própria representação para esclarecimentos dos fatos nela contidos;
- d) for suplente convocado a substituir o representado.

IX - Ocorrendo o impedimento de que trata o inciso anterior, será o suplente convocado quando houver decisão de afastamento do representado;

X - O não recebimento da representação implicará no seu respectivo arquivamento, sendo vedada a apresentação de nova representação sobre os mesmos fatos já deliberados pela Câmara, sob pena de arquivamento in limine por determinação da Presidência da Casa, após parecer do setor jurídico da Edilidade, comunicando-se posteriormente ao interessado;

XI - Recebida a representação, será constituída uma Comissão de Investigação e Processante, formada por três Vereadores não impedidos, escolhidos por sorteio, respeitando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos políticos representados na Câmara Municipal, conforme determina o § 1º, do artigo 58 da Constituição Federal.

DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Art. 9º Os Vereadores escolhidos e designados para comporem a Comissão de Investigação e Processante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da realização da Sessão de que trata o artigo anterior, escolherão o Presidente e o Relator, comunicando-se a decisão imediatamente ao Presidente da Câmara.

§ 1º - A Comissão poderá requerer à Presidência da Câmara, através de ofício justificado, todos os serviços de apoio, assessoramento e recursos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 06

§ 2º - A Presidência da Comissão poderá decidir sobre os casos omissos referentes à tramitação processual, observados os princípios que regem o direito em vigor.

Art. 10 – Imediatamente após a escolha de que trata o artigo anterior, a Comissão deverá iniciar os respectivos trabalhos com a notificação do representado, acompanhada com cópia da representação e de todos os documentos que instruem os autos, para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do respectivo recebimento, podendo arrolar testemunhas, no máximo de 05 (cinco) ou produzir outras provas necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - Os Membros da Comissão poderão indeferir provas meramente protelatórias, fundamentando a decisão, a qual deverá constar nos autos do processo, comunicando-se ao interessado.

§ 2º - É vedado ao representante a complementação da representação com outras provas ou documentos que não tenham acompanhado a peça de acusação.

Art. 11 Transcorrido o prazo de apresentação de defesa, a Comissão poderá designar Sessão de Instrução, devendo as partes interessadas serem notificadas do dia e horário respectivo, bem como convidar os Vereadores que compõem a Casa para assistirem à Sessão.

§ 1º - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão lerá a denúncia e franqueará ao representado o exame dos autos.

§ 2º - Inicialmente, prestará depoimento perante a Comissão, o representado, sendo vedada a formulação de questionamentos por parte do representante ou seu procurador.

§ 3º - Após a oitiva do representado, havendo necessidade por parte da Comissão, o representante será convidado a prestar esclarecimentos, podendo, a critério da Comissão, ser realizada a notificação do mesmo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da Sessão de Instrução, convidando-o para que compareça ao ato para que preste esclarecimentos.

§ 4º - O representante poderá recusar o convite, por escrito ou verbalmente, se estiver presente na Sessão de Instrução.

§ 5º - Para garantia de ampla defesa, o representado ou seu procurador poderão oferecer perguntas à Comissão para serem formuladas ao representante, sendo que, poderão ser indeferidas a critério de seus membros.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 07

§ 6º - Após a fase inicial dos trabalhos de que tratam os parágrafos anteriores, será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, inicialmente pelas nominadas pelo representante, e após, as arroladas pela defesa.

§ 7º - As testemunhas serão inquiridas individualmente, garantindo-se que não saibam ou ouçam os depoimentos umas das outras, devendo a Comissão adverti-las a relatar a verdade, sob as penas da lei.

§ 8º - As testemunhas poderão, a critério da Comissão, ser contraditadas ou acareadas, cujo procedimento terá por parâmetro o contido no Código de Processo Penal.

§ 9º - Após a realização da oitiva de testemunhas, a Comissão encerrará a instrução, intimando-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após o transcurso desse prazo a Comissão emitirá seu parecer, pela procedência ou improcedência da representação.

Art. 12 Concluindo pela improcedência, deverá a Comissão comunicar à Presidência da Câmara da decisão, que imediatamente convocará Sessão Extraordinária para deliberação do parecer.

§ 1º - A rejeição do parecer pela improcedência da representação dependerá do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, que não tenham o impedimento contido no inciso VIII, artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - Mantido o parecer pela improcedência, este será arquivado, observando-se o contido no inciso IX, do artigo 8º, desta Lei, notificando-se o representante da decisão.

Art. 13 Concluindo pela procedência, a Comissão deverá imediatamente dar ciência à Presidência da Câmara, que convocará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, Sessão Extraordinária de Julgamento e determinará o encaminhamento aos Vereadores, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas anterior à realização da Sessão, cópia integral dos autos da representação.

§ 1º - Iniciados os trabalhos da Sessão de que trata este artigo, o Presidente determinará ao 1º Secretário que realize a leitura da representação, peças de defesa, depoimentos, alegações finais e do parecer conclusivo da Comissão de Investigação e Processante, e ainda resumidamente, fará referência aos documentos juntados.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 08

§ 2º - Após a leitura de que trata o parágrafo anterior, os Vereadores previamente inscritos junto à 2ª Secretaria, poderão fazer uso da palavra durante o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes.

§ 3º - Após o uso da palavra pelos Vereadores, o representado ou seu procurador, terá direito ao uso da palavra para alegações de defesa, pelo tempo máximo de 01 (uma) hora, sem apartes.

§ 4º - Após a apresentação das alegações de defesa, o Presidente da Câmara encerrará as discussões e iniciará o processo de votação, conforme estabelecer a Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações político-administrativas articuladas na denúncia.

§ 6º - Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar a respectiva ata, sendo que a cassação dependerá do número de votos favoráveis estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 7º - A decisão pela cassação do mandato eletivo aprovada pelo Plenário, pelo quorum especificado na Lei Orgânica do Município, implica na automática aprovação do respectivo Decreto-Legislativo contendo a conclusão do julgamento, que deverá ser publicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da Sessão Extraordinária, comunicando-se de igual forma o Juízo Eleitoral da Comarca de Mogi das Cruzes.

DO AFASTAMENTO DO REPRESENTADO

Art. 14 A Comissão de Investigação e Processante, por iniciativa exclusiva, poderá solicitar o afastamento do representado, em requerimento autônomo, contendo os motivos que nortearam o pedido, que será votado pelo Plenário na Ordem do Dia da primeira Sessão após sua apresentação protocolar.

§ 1º - O pedido de afastamento poderá ser requerido se a permanência do representado no exercício do cargo obstruir ou constranger ilegalmente os trabalhos ou os Membros da Comissão de Investigação e Processante, fato que deverá encontrar-se devidamente justificado no requerimento de que trata este artigo.

§ 2º - A aprovação do requerimento de que trata este artigo depende do mesmo número de votos que estabelece o artigo 106, da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 09

DAS INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 15 O processo de que trata esta Lei, deverá estar concluído com a deliberação final por parte do Plenário da Casa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representado para apresentar defesa prévia perante a Comissão de Investigação e Processante. Transcorrido o prazo sem o julgamento final, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova representação, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 16 Computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento se der em feriado ou em dia que:

I - não ocorrer o expediente administrativo normal da Câmara Municipal;

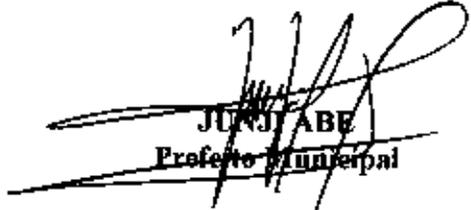
II - o expediente normal encerrar-se antes do horário normal.

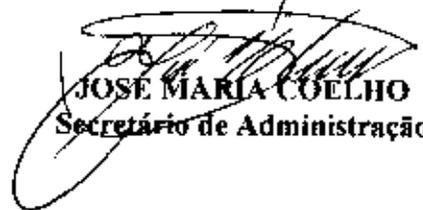
§ 2º - Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a efetiva notificação ou intimação das partes.

§ 3º - Para fins da efetivação das notificações e intimações aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 17 de abril de 2001, 440º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal


JOSE MARIA COELHO
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/01 – Fls. 10

EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 17 de abril de 2001.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA)

SMA/rose